



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000453/2006-61
Recurso nº 503.939 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.497 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALOYSIO ALVES MACIEL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DIRPF COM INDÍCIOS DE FRAUDE.

A negativa pelo recorrente de que transmitiu uma segunda declaração, a qual veio a servir de base para a autuação em substituição à primeira que é a única que o declarante admite ter entregue e que contém dados fidedignos, aliada à verossimilhança das alegações e fundamentação consistente e comprovada pelo conjunto probatório dos autos, justifica que se restabeleça a primeira declaração e torne sem efeito a não admitida pelo contribuinte. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALÉRIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 06) de imposto de renda pessoa física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente da constatação, pela fiscalização, de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 64.991,24, recebidos da fonte pagadora Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0192-85, do que resultou a alteração de saldo de imposto a pagar zerado, para imposto a pagar apurado de R\$ 3.542,37 (fls. 03 e 04), mais os acréscimos legais (fls. 02 e 06) e do valor do imposto retido na fonte declarado, compensando o valor correspondente aos rendimentos omitidos.

A DRJ verificou que (fls. 25 a 28) que o contribuinte apresentou uma Declaração de Ajuste Anual —DAA do exercício de 2003, em formulário, no modelo completo, em 28/04/03, que recebeu o número ND 07/03.167.807 e que no dia seguinte, 29/04/03, apresentou outra DAA/2003, por meio eletrônico, no modelo simplificado, que recebeu o número ND 07/14.720.799 (fls. 30 a 33).

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância, cujo acórdão indicou como fundamentos que o contribuinte possui, até o prazo final para entrega da Declaração de Ajuste Anual, a opção por declarar no modelo simplificado ou no modelo completo, porém deve entregar uma só declaração na qual deverão estar contidos todos seus rendimentos e demais informações, que no caso a segunda declaração substituiu integralmente a primeira e com base nessa última foi feita a autuação.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2009 (fls. 55), o requerente apresentou recurso voluntário em 04/06/2009 (fls. 56), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) desconhece o modelo retificado simplificado e isento emitido por via eletrônica, por pessoa não identificada, que se apoderou do nº de CPF e por motivos fúteis (provavelmente vingança) tentou lhe prejudicar junto à Receita Federal emitindo esta declaração, só reconhece a declaração modelo completo que recebeu o número ND 07/03.167.807, o outro modelo simplificado que recebeu o número ND 07/14.720.799 é FALSO;
- 2) declaro o imposto de renda há cerca de 30 anos sempre por meio de formulário e de forma manual, até o ano de 2007 e em modelo completo;
- 3) não há lógica eu apresentar o meu I.R.P.F. em formulário modelo completo como sempre fez, entregá-lo à Receita Federal no dia 28/04/2003, via correios, e no dia seguinte, 29/04/2003, pagar no Banco do Brasil o imposto devido no valor de R\$4.250,00 e, mais tarde, emitir por via eletrônica uma declaração retificadora simplificada, como isento;

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

- 4) quem fez essa transmissão praticou um estelionato e deveria sr punido, mas considero impossível identificar essa pessoas; e
- 5) sempre colocou por extenso a profissão de médico e código 111, conforme orientação do manual para preenchimento da declaração anual modelo completo de 1988 (fls. 58), o que vinha fazendo até 2002/2003, até que foi informado pelo seu cunhado, que também é médico, que o código havia mudado para 225 e a partir de 2003/2004 passou a utilizar o código certo, pois o código mudou mas sua ocupação de Médico foi mantida e escrita por extenso em todos os meus I.R.P.F. até os dias de hoje.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se ao acatamento ou não da Declaração de Ajuste Anual apresentada em 29/04/2003, no modelo completo, que o recorrente nega ter transmitido.

Essa alegação não foi feita na impugnação, e conseqüentemente não foi apreciada pelo julgador de primeira instância, razão pela qual o voto teve início na falta de previsão legal para a apresentação de mais de uma declaração por pessoa física e considerar que a transmissão da segunda declaração foi uma opção do contribuinte de trocar de formulário.

Preliminarmente registro que problemas decorrentes de transmissões de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) pela internet em que o contribuinte nega tê-las transmitido são freqüentes nas Unidades da Receita Federal.

Nesses procedimentos administrativos, o contribuinte honesto é vítima e conforme o grau de rigidez da repartição em exigir a prova de que a declaração não foi por ele transmitida será quase impossível de comprovar. Corre-se com freqüência o risco de exigir do contribuinte prova de fato negativo, como provar que não recebeu o rendimento ou provar que não transmitiu.

Entre as causas mais comuns de declarações falsas há o estelionato, a que se referiu o recorrente, assim como há as transmissões feitas por escritórios, que diante do acúmulo de declarações dos últimos dias do prazo acabam por transmitir declarações sem alterar a identificação do último contribuinte.

O contribuinte lesado somente muito tempo depois vem a descobrir que foi vítima.

Esses problemas motivaram a Receita Federal a, anos depois, instituir exigências no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, a exemplo da informação do número do recibo da declaração anterior, como forma de evitar fraudes. Mecanismos de segurança que não existiam no ano-calendário 2002, período desses autos.

Feitas essas considerações preambulares, passo a apreciar as alegações do recorrente a partir de um juízo de verossimilhança das alegações.

Comparando as duas declarações transmitidas no seu nº de CPF, uma em 28/04/2003 e outra em 29/04/2003, destaco os seguintes fatos:

- 1) primeiramente a declaração entregue em 28/04/2003 que o recorrente reconhece como sua DIRPF;

- 1.1) contém como rendimentos tributáveis exatamente o que consta das nove fontes pagadoras, entre as quais o Ministério da Saúde, tanto no que se refere à Divisão Médica quanto ao Hospital do Andaraí, com total de rendimentos tributáveis de R\$79.661,76 caso fosse adotada essa DIRPF não haveria sido lançado imposto por omissão de rendimentos, pois o rendimento que a fiscalização imputou como tendo sido omitido foi declarado nessa DIRPF;
 - 1.2) os dados de identificação do contribuinte estão completos e, após a explicação do erro do código, verifica-se que são compatíveis com sua ocupação profissional (médico).
 - 1.3) o imposto apurado na declaração admitida pelo recorrente foi pago no dia 30/04/2003, no valor de R\$4.254,00;
 - 1.4) o valor das deduções era de R\$21.487,58; e
 - 1.5) a principal fonte pagadora é o Ministério da Saúde, como de fato ficou demonstrado nos autos.
- 2) na declaração transmitida pela internet em 29/04/2003;
- 2.1) os rendimentos tributáveis referem-se unicamente a três fontes pagadoras (Serviços de Dest Médica – R\$4.800,00, Centro Médico Fátima – R\$5.280,00 e Clismed- Clínica de Socorro Médico – R\$5.280,00), totalizando R\$15.360,00
 - 2.2) sendo no modelo simplificado, adotou o desconto simplificado no valor de R\$3.072,00;
 - 2.3) não apurou imposto a pagar, nem a restituir;
 - 2.4) utilizou CEP diverso do que constou na declaração primeira, não indicou o título de eleitor;
 - 2.5) não indicou ser uma retificadora;
 - 2.6) a ocupação refere-se a dirigente, diretor ou presidente de empresa, quando a principal ocupação é ser médico;
 - 2.7) a principal fonte pagadora é o CNPJ 27.533.166/0001-42.

Enquanto a primeira declaração é corroborada pelos comprovantes de rendimentos, a segundo neles não se sustenta.

Ora, se a declaração de 29/04/2003 fosse uma retificadora da primeira, substituindo-a integralmente, não haveria razão para ser pago o imposto apurado na primeira declaração. O pagamento é a melhor forma de confirmar a primeira declaração.

Nada nos autos demonstra que os valores de rendimentos da segunda declaração são verídicos, logo, após as evidências constantes dos autos, é afrontar a verdade material.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

É certo que quem alega tem o ônus de provar, porém, exigir do recorrente provar inequivocamente que não transmitiu a declaração, de 29/04/2003, ou que não recebeu rendimentos nela contidos é exigir que se faça prova negativa, o que é repellido pelo direito.

É certo que o art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) proíbe a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo após notificado do lançamento, diz-se que há o princípio da imutabilidade do lançamento. Ocorre que somente se trata de retificação de declaração quando o sujeito passivo pleiteia modificar os dados de uma declaração que entregou diretamente ou por mandatário.

Entretanto a situação dos autos não é de uma retificação de declaração.

A declaração transmitida em 29/04/2003 não é uma declaração retificadora, nem uma opção por mudança de formulário.

Outrossim, não se trata de exigir que o contribuinte arque com a responsabilidade pela prática de atos por terceiros em seu nome, afinal nada nos autos demonstra que outorgou poderes a que transmitissem a declaração em seu nome.

Assiste razão ao acórdão recorrido em afirmar que não há base legal para entrega de mais de uma declaração e que a retificadora substitui integralmente a anterior, porém, dadas as razões aportadas aos autos no recurso voluntário, o acórdão deve ser retificado, pois os fatos e indícios reunidos formam o conjunto probatório suficiente para considerar a declaração entregue em 29/04/2003 como não transmitida, e conseqüentemente, acatar como Declaração de Ajuste Anual a que foi transmitida em 28/04/2003.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **15471.000453/2006-61**

Recurso nº : **503.939**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.497**

Brasília/DF, 14/12/2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional